



Câmara Municipal de Linhares

Palácio Legislativo "Antenor Elias"

PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO DA CÂMARA MUNICIPAL DE LINHARES

Processo nº 12435/2025

Veto nº 20/2025

Matéria principal: Projeto de Lei Ordinária nº 132/2025, de autoria do Vereador Adriel Pajé



Ementa: VETO AO PLO QUE DISPÕE SOBRE A DENOMINAÇÃO DE RUA NO BAIRRO CANIVETE, NO MUNICÍPIO DE LINHARES. VETO JURÍDICO POR INCONSTITUCIONALIDADE. REJEIÇÃO DO VETO. CONSIDERAÇÕES.

I. RELATÓRIO

Cuida-se de Mensagem Governamental comunicando a aposição do veto total à iniciativa parlamentar que cria visa a denominação de logradouro no Bairro Canivete, nesta municipalidade.

O Exmo. Sr. Prefeito - usando da faculdade que lhe confere o §1º do art. 66 da Constituição c/c art. 66, §2º, da Constituição do Estado do Espírito Santo c/c art. 34, §1º, da Lei Orgânica do Município de Linhares - vetou totalmente a referida proposição (Autógrafo nº 089/2022), sob o fundamento de vício de inconstitucionalidade.

Argumentou que a rua referida se encontra encravada em loteamento clandestino, não havendo, portanto, regularização fundiária que permita sua oficialização e consequente nomeação.

Por força do veto do Chefe do Poder Executivo e em cumprimento ao Regimento Interno desta Casa (art. 198, caput), a matéria foi encaminhada ao exame desta Comissão (CCJ), competindo-nos nesta oportunidade analisar a matéria vetada quanto aos aspectos constitucional, legal e jurídico. É o que importa relatar.





II. FUNDAMENTAÇÃO

De largada, cumpre assentar que o exame a ser realizado sobre o presente veto cingir-se-á aos aspectos estritamente jurídicos, especialmente com suporte nas matrizes constitucionais e legais que norteiam o processo legiferante.

Quanto ao aspecto formal, verifica-se que houve obediência ao prazo previsto no art. 34, §1º, da Lei Orgânica Municipal, bem como atendidos os requisitos previstos no parágrafo 2º do referido dispositivo, eis que o veto governamental abrangeu texto integral de artigo, parágrafo, inciso ou alínea.

Constatada a constitucionalidade formal da Mensagem de Veto em apreço, impõe-se o exame intrínseco dos motivos que lhe servem de fundamentação.

Nesse sentido, verifica-se que a matéria foi vetada pelo Sr. Prefeito por entender que a proposição está eivada de inconstitucionalidade/ilegalidade, pelos motivos supracitados.

Em primeiro lugar, impende rememorar a competência desta Câmara Municipal para legislar sobre denominação de próprios, vias e logradouros públicos (art. 15, XIII, da Lei Orgânica deste Município).

Com efeito, referido ato normativo é de iniciativa comum entre Legislativo e Executivo, consoante decidiu o SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (TESE 1070), por ocasião do julgamento do Recurso Extraordinário nº 1.151.237.

Ademais, a competência dos Municípios em assuntos de urbanismo é ampla e decorre do preceito constitucional que lhes assegura autonomia para legislar sobre assuntos de interesse local (art. 30, I) e, ainda, promover, no que couber, adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano (art. 30, VIII).





Câmara Municipal de Linhares

Palácio Legislativo "Antenor Elias"

No caso em exame, o fundamento do veto reside no fato de o logradouro encontrar-se em área de loteamento irregular. Todavia, não há previsão legal expressa de que a ausência de regularização fundiária impeça a denominação de vias ou praças, uma vez que, no caso específico desta proposição, o ato de denominar possui natureza meramente identificadora, com finalidades de organização urbana, localização postal, estatística e reconhecimento comunitário, não implicando qualquer efeito dominial ou de regularização imobiliária.

A denominação de logradouro público não cria obrigações de melhoria para municipalidade, servindo apenas como instrumento de referência espacial para os moradores e para os serviços públicos essenciais, tais como entrega postal, atendimento de emergência, entre outros.

Importante destacar que a Prefeitura não apresentou qualquer previsão ou cronograma para a regularização da área nem justificou por que, até o momento, não o fez. Não se pode, portanto, condicionar um ato de mera identificação urbana à regularização fundiária, sob pena de perpetuar a invisibilidade administrativa de comunidades inteiras.

Dessa forma, o projeto legislativo em questão não cria logradouro novo, não interfere em ato de gestão do Executivo e não altera o domínio da área, limitando-se a atribuir nome a uma via já consolidada no uso popular e reconhecida pela comunidade local.

Sob essa ótica, o veto não deve prosperar, pois o ato de denominar enquadra-se no exercício legítimo da competência legislativa municipal, sem qualquer vício de legalidade ou inconstitucionalidade.

III. CONCLUSÃO

Ante o exposto, a Comissão de Constituição, Justiça e Redação da Câmara Municipal de Linhares/ES – por maioria de votos - opina pela **REJEIÇÃO DO VETO TOTAL** apostado pelo Exmo. Sr. Prefeito ao Autógrafo nº 089/2025, referente ao PLO nº 132/2025, por não estar eivado de inconstitucionalidade.





Câmara Municipal de Linhares

Palácio Legislativo "Antenor Elias"

Linhares/ES, 15 de outubro de 2025.

CAIO FERRAZ
Presidente

ADRIEL PAJÉ
Relator

SARGENTO ROMANHA
Membro



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://linhares.nopapercloud.com.br/autenticidade> utilizando o identificador 3100310031003700310030003A00540052004100

Assinado eletronicamente por **ADRIEL SILVA SOUZA** em **15/10/2025 17:31**

Checksum: **77B45AC3A9E77F85902B2521368C741EDACC70A80CD583C2E3C11BEA634ED86C**

Assinado eletronicamente por **Caio Ferraz Ramos** em **16/10/2025 09:06**

Checksum: **1534994D429899859D41C08157F5FD34E1806B773752C3EBFDBDCCCC7E1BE328**

Assinado eletronicamente por **CARLOS ROBERTO ROMANHA** em **16/10/2025 09:45**

Checksum: **2FA58B9258E14B71C288B4BB5F3BF7F8D0E9D9B3DBDA41CCB4EB4E0F07E07E23**



Autenticar documento em <https://linhares.nopapercloud.com.br/autenticidade> com o identificador 3100310031003700310030003A00540052004100, Documento assinado digitalmente conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.